



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01741/12**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. Cícero Vieira da Costa. Ruth Avelino Cavalcanti.

Valor: R\$ 44.300,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00393/12**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01741/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra o Grupo União São Francisco, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente;

Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de outubro de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01741/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01741/12 trata da prestação de contas do Convênio n.º 153/2006, celebrado em 09 de outubro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e o Grupo União São Francisco, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o I Encontro de Amigos do Grupo União São Francisco.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 49/51, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificados o Sr. Cícero Vieira da Costa, gestor do Grupo União São Francisco, a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e a atual Presidente, Srª Ruth Avelino Cavalcanti, veio aos autos apresentar esclarecimentos, apenas, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, às fls. 59/67 e a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, às fls. 72/73. Já o Sr. Cícero Vieira da Costa, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 153/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente do Grupo União São Francisco, Sr. Cícero Vieira da Costa e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 82/87, emitiu Parecer nº 01212/12, opinando pela irregularidade da prestação de contas do convênio nº 153/2006, ora analisado, aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao Presidente do Grupo União São Francisco, Sr. Cícero Vieira da Costa, pela omissão no dever de prestar contas; imputação de débito ao Sr. Cícero Vieira da Costa, pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados; aplicação de multa à ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, por não ter adotado as providências a seu cargo, diante da omissão do conveniente recebedor dos recursos quanto ao dever de prestar contas e recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01741/12**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Sr<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do referido convênio. Nesse sentido, proponho que a 2<sup>a</sup> CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, assine o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra o Grupo União São Francisco, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de outubro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator